



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURIDICO PRÉVIO

Projeto de Lei nº 001/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o pagamento de abono aos Conselheiros Tutelares Municipais em efetivo exercício, excepcionalmente no mês subsequente à publicação da lei.”

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre o pagamento de abono no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a cada Conselheiro Tutelar Municipal em efetivo exercício, em caráter excepcional, no mês subsequente à publicação da lei, conforme previsto no art. 1º. O art. 2º estabelece expressamente que o abono não se incorporará aos vencimentos, salários ou proventos, nem servirá de base para cálculo de quaisquer vantagens, enquanto o art. 3º dispõe que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Consta ainda Declaração do Chefe do Executivo atestando a compatibilidade orçamentária e financeira com o Plano Plurianual 2026–2029, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o orçamento vigente, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação

II- FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1– Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e de organização administrativa. A iniciativa é formalmente adequada, pois compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração de agentes públicos, por simetria ao art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal. Não há vício formal ou usurpação de competência.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

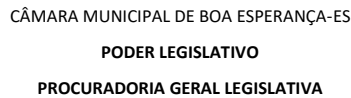
A.2– Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o código QR 29845-000, ou pelo código de barras 29845-000

www.boaesperanca.es.leg.br – (27) 3768-1380 – cmbe@boaesperanca.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 205, RI) ser devidamente observado.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem carácter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>

SENADOR EURIKO BREZENDINO Nº 780 - ARCA DA CÂMARA POSTAL Nº 034 - CENTRO - BOA ESPERANÇA - ES - CEP 29.345-000

www.boaesperanca.es.leg.br - (27) 3768-1380 - cmbe@boaesperanca.es.gov.br

